



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE  
AMAPÁ DO MARANHÃO



**LEI ORGÂNICA  
MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO – MA  
PREÂMBULO

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de AMAPÁ DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, reunidos em nome do Povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Amapá do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial, que integra a organização político administrativa da República Federativa do Brasil e do Estado do Maranhão, com Sede na cidade de AMAPÁ DO MARANHÃO, Estado do Maranhão.

Art. 2º Todo poder emana do Povo, que exerce por meio de representantes eleitos nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º São fundamentos do Município:

- I. a autonomia;
- II. a dignidade da pessoa humana;
- III. a cidadania;
- IV. os valores sociais do trabalho e livre iniciativa.

Art. 4º O Município promoverá os valores que fundamentam a existência e a organização do Estado brasileiro, resguardando a soberania da Nação e de seu povo, a dignidade da pessoa humana; o caráter social do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo, visando a edificação de uma sociedade livre, justa e fraterna, isenta do arbítrio e de preconceitos de qualquer espécie e assentada no regime democrático.

Art. 5º O Município terá como objetivo maior assegurar, tanto por suas leis como pelos atos de seus órgãos, a imediata e plena efetividade dos direitos fundamentais, sejam individuais ou coletivos garantidos pela Constituição da República, como também os que decorrerem do regime e dos princípios por esta adotados.

Art. 6º É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles.

## **TÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 7º O Município organiza-se e rege-se pelo que determina a Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica, sendo-lhe assegurada a autonomia.

- I. política, pela eleição direta do prefeito, vice-prefeito e vereadores;
- II. financeira, pela instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;
- III. administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria dos assuntos de interesse local;
- IV. legislativa, através do exercício pleno pela Câmara Municipal das competências e prerrogativas que lhe são conferidas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art 8º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si o Legislativo e o Executivo.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS LIMITES E DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 9º O território do Município será dividido em regiões administrativas.

§ 1º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observados a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º A lei que instituir a divisão territorial prevista no parágrafo anterior disporá sobre a extinção das regiões administrativas e a sucessão das



competências e dos bens de que elas estão investidas na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 10º Dependerá de prévia aprovação da Câmara Municipal a participação do Município em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

Art. 11º A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através de plebiscito, e se fará por lei complementar estadual.

Art. 12º Estão sujeitos à legislação do Município nas competências específicas que lhe cabem e, em especial, nas pertinentes ao uso e ocupação do solo, preservação e proteção do patrimônio urbanístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental, os bens imóveis situados no território municipal, inclusive aqueles pertencentes a outros entes federativos.

Art. 13º É da competência do Município a administração das vias urbanas e pontes situadas em seu território, ainda quando integrem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 1º O Município tem direito aos recursos destinados pela União e pelo Estado à conservação, manutenção e restauração das vias e demais equipamentos urbanos referidos neste artigo, quando integrarem plano rodoviário federal ou estadual.

§ 2º O Município poderá deferir a administração desses bens à União e ao Estado, mediante convênio que fixará a natureza e os limites das ações desses entes federativos.

### **CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

Art. 14º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido num deles, não poderá exercer as de outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 15º O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato, de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal, e o que a respeito dispuser a justiça eleitoral.

Art. 16º São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino criados por lei.

## ✦ **CAPÍTULO IV** **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art. 17º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I. organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II. decretar suas Leis, expedir decretos, portarias e atas relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III. administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;

IV. desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, os casos previstos em Lei;

V. conceder e permitir os serviços públicos locais, e os que lhe sejam competentes;

VI. cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza;

VII. guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural e os monumentos na área de sua jurisdição;

VIII. impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

IX. preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

X. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, através de cooperativas;

XI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII. promover e incentivar programas de construção de moradias às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico, e facilitar a instalação de cooperativa habitacional;

XIII. estabelecer normas de prevenção e controle da poluição do meio ambiente;

XIV. planejar o uso e ocupação do solo de seu território nas zonas urbana e rural;

XV. combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização;

XVI. estabelecer para cada povoado do Município, que fica a margem das estradas municipais, estaduais ou federais (BR), área, nunca inferior a



250.000m<sup>2</sup>, para o seu desenvolvimento rural, me diante loteamentos:

XVII. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito às pesquisas e a exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XVIII. regulamentar a utilização dos bebedouros públicos e analisar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XIX. disciplinar a limpeza dos logradouros públicos e remoção do lixo domiciliar e urbano, e dispor ainda, sobre a prevenção de incêndio;

XX. promover os seguintes serviços:

- a) construção, ampliação e recuperação de mercados, feiras e matadouros, no Município, onde se tornar necessário;
- b) construção, desmatamento e conservação das estradas vicinais e caminhos municipais;
- c) manutenção e conservação de um posto de serviço telefônico de empresa concessionária de telecomunicações;

XXI. Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- a) incentivar a formação de cooperativas de trabalhadores rurais, urbanos e da pesca, e facilitar as suas instalações;
- b) licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e outros: cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, a higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XXII. Fixar em quadro, os feriados Municipais, anualmente, bem como, o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros;

XXIII. Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameacem a segurança e que estejam em desacordo com as linhas do meio-fio das ruas e avenidas;

XXIV. Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água potável, de energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXV. Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal os seus orçamentos, programa do exercício;

XXVI. Legislar sobre os assuntos locais;

XXVII. Decretar e arrecadar os seus tributos, ao aplicar as suas rendas, prestar contas e publicar os balancetes nos prazos de lei;

XXVIII. Criar, organizar e extinguir distritos, observado o que a lei Estadual dispuser a respeito;

XXIX. Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão



ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo-se nestes, o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XXX. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços obrigatórios de atendimento à cultura, à educação, à saúde e à habitação;

XXXI. Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XXXII. Zelar pelo Patrimônio Municipal, incluindo-se o histórico-cultural, observada a legislação fiscalizadora federal e estadual;

XXXIII. Afixar as leis, decretos e editais na Sede do Poder Executivo Municipal, em lugar visível ao Povo;

XXXIV. Elaborar o estatuto dos servidores públicos municipais, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual;

XXXV. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e no perímetro urbano, determinar o itinerário e pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXXVI. Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos, fixando as respectivas tarifas dentro do seu Município;

XXXVII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, disciplinar os serviços de cargas e descargas, e fixar a tonelagem máxima permitida para veículos que circulem nas estradas vicinais do Município, e utilizarem as pontes de madeira existentes;

XXXVIII. Tornar obrigatória a utilização da Estação Rodoviária, quando houver;

XXXIX. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do Poder de Polícia administrativa;

XL. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XLI. Criar, em número suficiente, guardas municipais em forma da Lei;

XLII. Zelar pela assistência médica aos idosos e pela sua saúde bem como pelo respeito devido a eles;

Art. 18º Compete, ainda ao Município:

- a) promover o ensino de 1º grau;
- b) promover, incentivar e disciplinar o ensino de 2º grau;
- c) destinar 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Tributária do Município, para o setor de Educação e Cultura;
- d) melhorar o ensino de 1º grau, mediante cursos de aperfeiçoamento, na Sede do Município ou nos Distritos;



- e) zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência aos carentes;
- f) regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, placas luminosas e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;
- g) estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- h) assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direito e esclarecimentos de situações, estabelecendo-se prazo nunca superior a trinta dias para o atendimento;
- i) estimular o melhor aproveitamento da terra para fins agrícolas, promovendo e incentivando cooperativas no sentido de aquisição de máquinas agrícolas para incentivo de produção de grãos no Município;
- j) promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;
- l) amparar a maternidade, a infância e os carentes coordenando e orientando os serviços de âmbito do Município, aumentando o número de enfermarias e conseqüentemente, de leitos hospitalares, além de garantir o cumprimento da regra constitucional que fixa o prazo de cento e vinte dias para licença de gestante;
- m) tomar as medidas necessárias com a medicina preventiva em ação, para restringir a mortalidade infantil e as deficiências físicas, bem como as medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- n) zelar pela segurança das pessoas envolvidas no Poder Municipal, tanto no Executivo como no Legislativo;
- o) fixar planos de ação para a Educação, Saúde e Agricultura.

## SEÇÃO I DA POLÍTICA

Art. 19º O Ensino nas escolas públicas Municipais será gratuito:

I. o Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;

II. o Município criará nos povoados mais populosos Creches e classes de ensino pré-primário para crianças;

§ 1º O ensino fundamental, se estenderá também a jovens e adultos no horário noturno.



rt. 20º O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento) das transferências recebidas do Estado e União e mais 25% (vinte e cinco por cento) da sua receita tributária na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

## SEÇÃO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 21º O Município, promoverá seu desenvolvimento econômico, planejando e executando políticas voltadas para a agricultura de subsistência e de produção diversificada.

§ 1º O Município oferece meios de assegurar ao pequeno proprietário, posseiro, colono e meeiro, condições de trabalhos e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural, através da:

- I. garantia de estradas e transportes, para o escoamento da produção;
- II. crédito especializado e subsidiado;
- III. da atuação do meio rural, para fixação de contingentes populacionais;
- IV. garantia de utilização racional dos recursos naturais, proibição ao desmatamento e depredação do meio ambiente e defesa das riquezas naturais.

Art. 22º Como instrumento para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, transportes e outros meios, bem como:

- I. estimulará, cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais;
- II. isentará de impostos os pequenos produtores, posseiros, colonos e meeiros;
- III. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda.

## SEÇÃO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 23º O Município definirá a sua política de saúde e saneamento através das seguintes diretrizes:

- I. universalização da assistência de igual qualidade com instalações e acesso a todos os municípios;
- II. defesa do meio ambiente;



III. a formação de agentes específicos de saúde, habilitados a fornecerem à população esclarecimentos e orientação sobre:

- a) alimentação e nutrição;
- b) higiene, purificação de água, fossas, esgotos, coleta de lixo e vigilância epidemiológica;
- c) campanha de vacinação, pré-natal e outros cuidados de preservação da saúde;

§ 1º As ações e serviços de saúde serão prestados através do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Município planejar e fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela União e pelo Estado.

§ 2º O Município manterá nos distritos de sua jurisdição postos de Saúde, equipados com farmácia básica e outros insumos necessários para socorro de primeira necessidade.

§ 3º O Poder Executivo envidará esforços no sentido de que haja em caráter permanente um médico na sede do Município para atendimento da Comunidade.

§ 4º A Secretaria de Saúde do Município contará para seu planejamento e execução da política de Saúde, com a assistência de um Conselho Comunitário, constituído de agentes de saúde, entidades sanitárias e elementos representativos da sociedade civil.

## **CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**

Art. 24º Integram o patrimônio Municipal:

- I. todas as coisas móveis ou imóveis, direitos e ações que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil na data da promulgação desta Lei Orgânica;
- II. a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração de seus serviços;
- III. os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;
- IV. os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito;
- V. os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;
- VI. os bens móveis e imóveis de uso ou localizados em seu território anteriormente pertencentes ao Município de Godofredo Viana(MA), Carutapera(MA) e Luís Domingues(MA);



Art. 25º Os bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal não sujeitam-se a aquisição por usucapião, e sua desocupação e preservação não sujeitam-se ao regime previsto para os imóveis particulares, admitida a autotutela e autoexecutoriedade dos atos administrativos necessários à proteção do patrimônio Municipal.

Art. 26º Cabe ao poder Executivo Municipal a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal no que se refere àqueles usados em seus serviços.

Art. 27º Os bens imóveis integrantes do patrimônio público municipal, consoante sua destinação, são de uso comum, de uso especial e dominicais.

§ 1º Os bens de que trata o presente artigo, enquanto de uso comum do povo ou de uso especial, são indisponíveis.

§ 2º A destinação dos bens imóveis municipais será fixada por ato do prefeito, que poderá modificá-la sempre que o exigir o interesse público.

§ 3º Dando-se a afetação do bem por lei municipal, somente norma da mesma hierarquia poderá alterar a destinação ou a desafetação.

Art. 28º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, mediante autorização do Prefeito Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade componente de sua administração indireta ou fundacional.

§ 1º As entidades beneficiadas de doações do Município, nos termos deste artigo, não poderão dar destinação diferenciada da que a motivou, nem alienar o imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º No caso de não mais servir às finalidades que motivaram o ato de disposição, o bem doado reverterá ao domínio público, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias de qualquer natureza nele acrescentadas.

Art. 29º A alienação dos bens do Município subordina-se à existência de interesse público, expressamente justificado, sempre precedida de avaliação e licitação nos termos da lei, dependendo de autorização legislativa.

Parágrafo Único: É vedada, a qualquer título, a alienação, permissão



concessão ou cessão de uso de bem do patrimônio municipal no período de seis meses anteriores às eleições municipais até o término do mandato do Prefeito.

Art. 30º A utilização de bens imóveis do Município por terceiros será permitida através de concessão, cessão ou permissão de uso, nos termos da Lei.

§ 1º A concessão de uso será outorgada após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos por tempo certo ou indeterminado, sendo dispensada a concorrência quando a concessionária for pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração direta ou fundacional criada para o fim específico a que se destina a concessão.

§ 2º É vedada a concessão de uso de bem imóvel do Município para empresa privada com fins lucrativos, quando o bem possuir destinação social.

Art. 31º A permissão de uso de bens móveis do Município somente será admitida a particulares para a realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais, recolhendo-se, previamente, a remuneração arbitrada, e assinado termo de responsabilidade pela conservação e devolução do bem utilizado.

## **CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 32º O Município organiza a sua administração, e planejará, as suas atividades atendendo as peculiaridades locais, obedecidos os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

- I. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis e todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
- III. o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogáveis a critério da administração pública;
- IV. os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;
- V. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto



quando houver compatibilidade de horários e nos casos específicos previstos na Constituição Federal:

VI. a posse em cargo eletivo ou de direção da administração pública municipal será precedida de apresentação da declaração de bens, atualizadas na forma da Lei.

Parágrafo Único: Os atos de improbidade administrativa importarão na perda de função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei.

## **SEÇÃO I DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 33º A administração pública municipal elaborará a sua política de recursos humanos e atenderá também ao seguinte:

- I. valorização do servidor público;
- II. aprimoramento e atualização de seus conhecimentos;
- III. elaboração do plano de cargos, carreira e salários, visando a sua evolução funcional:

Art. 34º As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atenda efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.

Art. 35º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes dos poderes municipais.

Art. 36º Aplicam-se aos servidores públicos do Município, quanto a seus direitos e deveres, os princípios constantes na Legislação Federal.

Art. 37º Fica assegurada à servidora gestante, na forma da Lei, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 38º Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas deficientes aos cargos, empregos e funções públicos, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e no exercício da função.

Art. 39º Poderá o Município instituir estrutura previdenciária que



viabilize os princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos assegurados na sua gestão.

Parágrafo Único: A direção e gerenciamento dos recursos do Instituto de Previdência Municipal serão exercidos por órgãos colegiados, que terão sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação paritária dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

Art. 40º Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, será afastado do cargo, emprego ou função;

II. Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III. Investido no mandato de vereador e havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os serviços legais, exceto para promoção por merecimento.

Parágrafo Único: A aposentadoria dos servidores do Município atenderá no que couber, ao disposto no art. 40 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO VII DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO**

Art. 41º O Estado não intervirá no Município, salvo quando:

I. deixar de ser paga sem motivo de força maior, por mais dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II. não forem prestadas contas devidas, na forma da Lei;

III. não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na forma estabelecida na Constituição do Estado;

IV. o Poder Judiciário der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, ou para prover a execução de lei, de ordem, ou decisão judicial;

Art. 42º A decretação de intervenção, quando for o caso, obedecerá ao disposto nos artigos 17 e 18 da Constituição Estadual.



**TÍTULO III  
DOS PODERES DO MUNICÍPIO  
CAPÍTULO I  
DO GOVERNO MUNICIPAL**

Art. 43° Constitui o Governo Municipal os Poderes Executivo e Legislativo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único: É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, saldo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 44° O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta de 09 (nove) vereadores, eleitos para cada legislatura pelo sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, em pleno exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto na forma da legislação federal.

§ 1° A legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2° O número de vereadores de que trata o "caput" do presente artigo somente poderá ser alterado obedecidos os parâmetros constantes da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 45° À Câmara Municipal fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

Art. 46° Salvo as disposições em contrário à esta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 47° A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1° Quando as datas fixadas neste artigo recaírem em dias de domingo ou feriados poderão ser adiadas para o primeiro dia útil consecutivo.



§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre o número de sessões ordinárias mensais da Câmara.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 48º Compete à Câmara Municipal, observados os princípios das Constituições Federal e Estadual, dispor sobre sua organização e funcionamento, e, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I. sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;
- II. plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- III. políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- IV. criação, organização e supressão de regiões administrativas e distritos no município;
- V. concessão de isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas e de créditos tributários;
- VI. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- VII. matéria financeira e orçamentária;
- VIII. montante da dívida mobiliada municipal;
- IX. normas gerais sobre a exploração de serviços públicos;
- X. autorização para proceder à encampação, reversão ou expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- XI. tombamento de bens móveis ou imóveis e criação de áreas de especial interesse;
- XII. alteração da denominação dos próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII. alienação, concessão e permissão de uso de bens imóveis municipais;
- XIV. plano Diretor do Município;
- XV. estrutura administrativa municipal;



Art. 49º É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I. elaborar seu Regimento Interno;

II. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV. mudar temporariamente a sua sede;

V. fixar a remuneração dos agentes políticos municipais em cada legislatura, para a subsequente, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura;

VI. decidir sobre a perda de mandato de vereador, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

VII. receber renúncia de mandato de vereador, em documento redigido de próprio punho;

VIII. exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

IX. criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;

X. sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegações legislativas;

XI. suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XII. requerer intervenção estadual, quando necessário, na forma do artigo 36, I, da Constituição da República, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XIII. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços dos seus membros;

XIV. apreciar convênios, acordos, convenções coletivas, contratos ou outros instrumentos, jurídicos celebrados com a União, Estados e outro Municípios ou com instituições públicas e privadas de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV. emendar esta Lei Orgânica, promulgar leis no caso de silêncio do Prefeito e expedir decretos legislativos e resoluções;

XVI. autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVII. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face



da atribuição normativa do Poder Executivo;

XVIII. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber os respectivos compromissos ou renúncias;

XIX. fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto na Constituição da República;

XX. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

XXI. autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a vinte dias;

XXII. apreciar as contas prestadas pelo Prefeito, anualmente, e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XXIII. proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XXIV. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XXV. autorizar, por dois terços dos seus membros, a instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXVI. processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, ou quem os substituir, pela prática de infração político-administrativa e os Secretários Municipais nas infrações da mesma natureza conexas com aquela;

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

Art. 50º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º Poderá o vereador, mediante licença da Câmara Municipal,



desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural.

§ 4º As imunidades dos vereadores subsistirão durante estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, no caso de atos praticados fora de seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 51º No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais e as áreas sob jurisdição municipal onde se registre conflito ou o interesse público esteja ameaçado.

Parágrafo Único: O vereador poderá diligenciar, inclusive com acesso a documentos, junto a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

## **SUBSEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS**

Art. 52º Os vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior;

II. desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades referidas no inciso 1, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso 1, alínea "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

## **SUBSEÇÃO II DA PERDA DO MANDATO**

Art. 53º Perderá o mandato o vereador:



- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Casa ou de um terço dos vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 54º Não perderá o mandato o vereador;

I. investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, Secretário municipal de capital, Secretário do Distrito Federal ou de prefeitura de território ou de chefe de missão diplomática;

II. em gozo de licença-natalina ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura nos cargos ou funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o vereador pode optar pela remuneração do mandato.

#### **SUBSEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO**

Art. 55º A remuneração dos vereadores será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 1º A remuneração dos vereadores será composta de uma parte fixa e outra variável.

§ 2º A parte variável será dividida em tantas unidades quantas forem as reuniões ordinárias mensais, a que os vereadores farão jus pelo número de sessões a que comparecerem.

§ 3º É facultado ao vereador que considerar excessiva a remuneração fixada nos termos do § 1º dela declinar no todo ou em parte, permitindo-se-lhe, inclusive, destinar a parte recusada a qualquer entidade que julgue merecedora de recebê-la.

§ 4º Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato.

#### **SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SUBSEÇÃO I DA INSTALAÇÃO E POSSE**

Art. 56º A Câmara Municipal reunir-se-á a 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, presente o Juiz Eleitoral que for designado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado e em hora determinada por este, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do vereador mais votado e presente à posse, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 2º Caberá ao presidente da sessão prestar o compromisso de cumprir



a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo.

§ 3º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Juiz Eleitoral procederá à chamada nominal de cada vereador, que declarará que assim o promete.

§ 4º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo de força-maior.

§ 5º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, não tendo o vereador faltoso à sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente.

§ 6º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, incluídos os do cônjuge, repetida sessenta dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para o conhecimento público.

## SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 57º Imediatamente após a posse, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, os vereadores elegerão os membros da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição subsequente.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º Enquanto não for eleita a Mesa, caberá ao vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos legais da administração da Câmara Municipal.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia útil do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, sob a



presidência do vereador mais idoso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Art. 58°** O regimento interno disporá sobre a composição da Mesa da Câmara Municipal e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 1° Na constituição da Mesa Diretora é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2° No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora, será realizada eleição para preenchimento de vaga dentro do prazo de cinco dias úteis.

§ 3° Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições.

§ 4° Cabe ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro da Mesa destituído.

### **SUBSEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS DA MESA DIRETORA E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 59°** Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no regimento interno:

- I. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta do Município, na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa;
- II. enviar ao Prefeito, até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes do Município, os balancetes da execução orçamentária relativos ao mês anterior;
- III. encaminhar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- IV. propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- V. declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por



provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo (citar os casos de perda de mandato de vereador), desta Lei Orgânica;

VI. expedir resoluções;

VII. apresentar ao Plenário da Câmara, até o dia 20 dos meses subsequentes os balancetes contendo o movimento financeiro do período anterior;

Art. 60º Compete ao Presidente da Câmara Municipal além de outras atribuições estabelecidas no regimento interno:

I. representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II. dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III. fazer cumprir o regimento interno e interpretá-lo nos casos omissos;

IV. promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenham sido promulgadas pelo prefeito;

V. fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 20 de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;

VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX. exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo, nos casos previstos em lei;

X. designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XII. encaminhar requerimentos de informação aos destinatários no prazo máximo de cinco dias;

XIII. responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos vereadores, no prazo máximo de dez dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período;

Art. 61º O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I. na eleição da Mesa Diretora;



- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º O Presidente não apresentará proposições à Câmara Municipal, nem presidirá a votação e discussão de preposição de sua autoria.

§ 2º Estende-se a vedação de presidir votação e discussão, na forma do parágrafo anterior, ao vereador que substituir o Presidente na direção das sessões.

Art. 62º A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

#### **SUBSEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 63º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e serão remuneradas conforme o estabelecido nesta Lei Orgânica e na regulamentação específica.

Art. 64º As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em sua sede.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso a sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão dos vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.



Art. 65º As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, na forma do regimento interno, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ameaçadas a autonomia e a liberdade de palavra e voto dos vereadores.

Art. 66º As sessões só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da Mesa ou, na ausência destes, pelo vereador mais idoso, com a presença mínima de um terço de seus membros.

§ 1º Será considerado presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 2º Não se realizando sessão por falta de número legal, será considerado presente o vereador que assinar o livro de presença até trinta minutos após a hora regimental para o início da sessão.

Art. 67º A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I. pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II. pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III. requerimento da maioria absoluta dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV. pelo Prefeito.

§ 1º Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§ 2º No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SUBSEÇÃO V DAS COMISSÕES**

Art. 68º A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto



possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 2º Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das comissões será decidida pelo Plenário.

Art. 69º Às comissões cabe, em razão da matéria de sua competência:

- I. apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II. discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
- III. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas;

Art. 70º No segundo período de cada sessão legislativa eleger-se-á uma comissão representativa a da Câmara Municipal, composta de 03 (três) membros, que terá por atribuição dar continuidade aos seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 1º A comissão será eleita em escrutínio secreto, por chapa, observadas, no que couber, as disposições da Lei Orgânica e o regimento interno da Câmara Municipal pertinentes à eleição da Mesa Diretora.

§ 2º A comissão se instalará no dia subsequente ao da eleição e escolherá por maioria de votos seu presidente, vice-presidente e secretário.

§ 3º As atribuições da comissão representativa e as normas relativas ao seu funcionamento serão definidas pelo regimento interno.

§ 4º Exclui-se das atribuições a serem conferidas à comissão representativa, nos termos do parágrafo anterior, a competência para legislar.

**SEÇÃO V**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 71º O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas à Lei Orgânica;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;



- IV. leis delegadas;
- V. decretos legislativos;
- VI. resoluções;
- VII. Medidas Provisórias.

§ 1º Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação, das leis municipais.

§ 2º Sobrevindo legislação complementar federal ou dispondo esta diferentemente, a lei complementar municipal será a ela adaptada.

Art. 72º Em casos de relevância e urgência o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: As Medidas Provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicidade.

## **SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 73º As emendas à Lei Orgânica Municipal se darão mediante proposta:

- I. de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. do Prefeito;
- III. da população, subscrita por três décimos por conta do eleitorado do Município, registrado na última eleição, com dados dos respectivos títulos de eleitores.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência da intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com intervalo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a:



- I. excluir do Município qualquer porção de seu território;
- II. destituir a autonomia municipal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### SUBSEÇÃO III DAS LEIS MUNICIPAIS

Art. 74º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos e na forma prevista nesta Lei Orgânica.

Art. 75º As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração distinta das leis ordinárias

Parágrafo Único: São leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. a Lei Orgânica do sistema tributário;
- II. o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- III. o Plano Diretor da Cidade;
- IV. a Lei Orgânica da Guarda Municipal;
- V. o Código de Obras e Edificações.

Art. 76º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I. fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal;
- II. disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
  - b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos da administração direta, indireta e fundacional;
  - c) concessão de subvenção ou auxílio ou que, de qualquer modo aumentem a despesa pública;
  - d) regime jurídico dos servidores municipais;
  - e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamentos anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
  - f) matéria financeira e orçamentária.

§ 1º A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de leis não elide o



poder de emenda da Câmara Municipal.

§ 2º A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo.

§ 3º As proposições do Poder Executivo que disponham aumentos ou reajustes da remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outras matérias enquanto a Câmara Municipal sobre elas não se pronunciar.

§ 4º Excluem-se da preterição referida no parágrafo anterior:

I. os vetos;

II. os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anual e plurianual;

III. as matérias a que a Constituição da República e a Constituição do Estado atribuem tramitação especial.

Art. 77º Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II. nos projetos sobre a organização administrativa da Câmara Municipal;

Art. 78º O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código ou de alteração de codificação.

Art. 79º A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único: Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa do prefeito.



## **SUBSEÇÃO IV DAS LEIS DELEGADAS**

Art. 80º As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

- I. matéria tributária;
- II. diretrizes orçamentárias, orçamentos, operações de crédito e dívida pública municipal;
- III. aquisição e alienação de bens móveis, imóveis e semoventes;
- IV. desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;
- V. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;
- VI. meio ambiente.

§ 2º A delegação ao prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a aprovação dar-se-á por maioria absoluta.

## **SUBSEÇÃO V DOS DECRETOS LEGISLATIVOS**

Art. 81º Destinam-se os decretos legislativos a regular, entre outras, as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

- I. concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;
- II. aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III. aprovação de lei delegada;
- IV. modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvado o disposto;



V. títulos honoríficos.

## **SUBSEÇÃO VI DAS RESOLUÇÕES, MOÇÕES E INDICAÇÕES**

Art. 82º As resoluções da Câmara Municipal destinam-se a regular matérias de sua administração interna e, nos termos desta Lei Orgânica, de seu processo legislativo.

§ 1º Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

- I. resoluções da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;
- II. resoluções do Plenário.

§ 2º As resoluções do Plenário podem ser propostas por qualquer vereador ou comissão.

Art. 83º As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, que terão votação única, sem discussão.

§ 1º As moções e as indicações terão aprovação automática.

§ 2º Não haverá limite para apresentação de moções e indicações pelos vereadores, mas a publicação não poderá ultrapassar o número de vinte por edição do órgão oficial da Câmara Municipal.

## **SUBSEÇÃO VII DA SANÇÃO E DO VETO DO PREFEITO**

Art. 84º Concluída a votação do projeto de lei, a Câmara Municipal o enviará ao prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

§ 8º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto no órgão oficial do Município.

## **SUBSEÇÃO VIII DA INICIATIVA POPULAR E DO PLEBISCITO**

Art. 85º A iniciativa popular pode ser exercida:

- I. pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por cinco por cento do eleitorado do Município, ou de bairros;
- II. por entidade representativa da sociedade civil, legalmente constituída, que apresente projeto de lei subscrito por metade mais um de seus filiados;
- III. por entidades federativas legalmente constituídas que apresentem projeto de lei subscrito por um terço dos membros de seu colegiado.

Parágrafo Único: Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal por um dos seus signatários.



## **SEBSEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 86º O projeto que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões. é tido como rejeitado.

Art. 87º Os projetos que criem, alterem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem ou modifiquem a respectiva remuneração serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre ambos.

Art. 88º Os projetos de lei com prazo de apreciação, assim como vetos, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

Art. 89º Nos dois últimos dias da sessão legislativa, a Câmara Municipal aprovará apenas redações finais.

### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEÇÃO I DO CONTROLE EXTERNO E DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

Art. 90º A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal, e pelo sistema de controle interno do executivo na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 1º O controle externo se exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio e circunstaciado no prazo de 60 dias sobre as contas do Legislativo e do Executivo, enviadas conjuntamente até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Não sendo as contas enviadas no prazo de Lei, o Tribunal de Contas comunicará o fato à Câmara Municipal para as providências que entender necessárias.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo anterior o Tribunal de Contas dos Municípios ou a Câmara Municipal poderá requerer ao Ministério Público a instauração da ação penal cabível contra o Prefeito por crime de responsabilidade, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º As contas relativas a subvenções, financiamento, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas na forma que a Lei estabelecer.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas deverão ser remetidas ao órgão de controle externo do Estado até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, de modo que haja tempo para ser atendido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º Se o órgão estadual de que trata o parágrafo anterior não devolver a tempo as contas a ele remetidas, o Prefeito as encaminhará à Câmara que tomará as providências cabíveis.

Art. 91º Decorrido o prazo de 60 dias de que trata o § 1º do artigo anterior, sem que a Câmara haja decidido a respeito, considerar-se-á mesmo prorrogado, não podendo ultrapassar o último mês do exercício financeiro.

## **SEÇÃO II**

### **DO JULGAMENTO DAS CONTAS E DAS AUDITORIAS**

Art. 92º O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 90 dias úteis após o recebimento do parecer prévio, emitido pelos órgãos de Contas competentes, estando a Câmara de recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

§ 1º Decorrido o prazo deste artigo sem deliberação, as contas serão, consideradas aprovadas ou rejeitadas, nos termos da conclusão do Parecer do órgão de Contas competente.

§ 2º Ocorrida hipótese do artigo anterior, o prazo de que trata este artigo começará a correr na data em que a Câmara Municipal tomar conhecimento, inclusive por iniciativa do Poder Executivo, do decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 78.

§ 3º As contas estarão à disposição dos interessados na sede da Câmara Municipal, durante 60 dias antes do seu julgamento.

Art. 93º No exercício de suas atribuições na forma do disposto no artigo 71 da Constituição Federal, no que couber, e de outras conferidas por lei, o Tribunal de Contas do Município poderá apresentar ao Poder Executivo Municipal, à Câmara de Vereadores do Ministério Público ou ao Poder



Judiciário, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. 94 O Tribunal de Contas, mediante provocação do Prefeito, da Câmara Municipal, de auditorias financeiras e orçamentárias ou do Ministério Público, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato deverá:

I. assinar prazo para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao cumprimento da lei;

II. solicitar, se não atendido, à Câmara Municipal, que suste a execução do ato impugnado ou que determine outras medidas necessárias ao resguardado dos objetivos legais.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal deliberará sobre a solicitação de que trata o inciso II deste artigo, no prazo de 30 dias, findo o qual sem pronunciamento do Poder Legislativo, será considerado insubsistente a impugnação.

Art. 95º O Poder Executivo Municipal manterá sistema de controle interno a fim de:

I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II. acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III. avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 96º Prestará contas qualquer pessoas física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondem ou que, em nome deles, assumam obrigatoriamente de natureza pecuniária.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 97º O Poder Executivo Municipal será exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelo Vice-Prefeito e pelos Secretários Municipais.

Art. 98º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício de seus direitos políticos, na forma da legislação específica.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito importará na eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 99º O Prefeito e o Vice-Prefeito serão empossados no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do Povo do Município de Amapá do Maranhão.

§ 1º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior assim declarados pela Câmara Municipal, não tiverem assumidos os seus cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º No ato de posse o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, incluídos os do cônjuge, repetida quando do término do mandato.

Art. 100º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.

Parágrafo Único: É livre o exercício do cargo de Secretário Municipal pelo Vice-Prefeito, que optará pela remuneração de um dos cargos.

Art. 101º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 102º O Prefeito Municipal não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por prazo superior a 20 dias.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 103º Compete ao Prefeito:

- I. exercer a direção superior da administração municipal;
- II. iniciar o processo legislativo nos casos previstos nesta Lei, e nas Constituições Federal e Estadual;
- III. sancionar, promulgar e fazer publicar leis, expedir decretos e regulamentos e zelar para sua fiel execução;
- IV. dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos



da administração municipal;

V. vetar projetos de lei;

VI. nomear, suspender, exonerar, admitir, rescindir contratos, conceder férias e aposentar, na forma da lei, os servidores do Município;

VII. celebrar convênios, acordo, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII. enviar à Câmara Municipal a proposta de orçamento, permitidas modificações ao projeto originário, enquanto não estiver concluída a votação da parte que deva ser alterada;

IX. prestar contas da aplicação das dotações entregues pelos governos federal e estadual ao Município, na forma da lei;

X. apresentar à Câmara Municipal, no primeiro trimestre de cada ano, as contas relativas ao exercício imediatamente anterior;

XI. promover a arrecadação de rendas municipais;

XII. dar publicidade aos atos da administração e balanços financeiros;

XIII. representar o Município em ou fora dele;

XIV. representar a Câmara Municipal contra leis, posturas e atos que lhe pareçam inconvenientes ou inconstitucionais;

XV. declarar, mediante decreto, a utilidade pública de bens do domínio particular, para efeito de desapropriação por necessidade pública ou interesse social, e nos casos previstos em lei federal;

XVI. promover ou extinguir, na forma da lei, os cargos, empregos e funções da administração pública municipal, salvo os da Câmara Municipal;

XVII. decretar estado de calamidade pública;

XVIII. remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando providências que julgar necessárias;

XIX. nomear e exonerar os secretários municipais.

### SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 104º A remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal até o término da legislatura para vigorar na seguinte, nos termos da Constituição Federal.

Art. 105º O Prefeito regularmente licenciado, nos termos da lei, perceberá sua remuneração integral.

Parágrafo Único: O Prefeito terá direito a perceber diárias quando em viagens de interesse do Município.

#### **SEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO E DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 106º Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, obedecido o imposto no artigo 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º Nos crimes comuns o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§ 2º Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, os casos de perda de mandato e a apuração de responsabilidade são os previstos na legislação federal pertinente.

#### **SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 107º Compete aos secretários municipais, além das atribuições que as leis municipais estabeleçam, as seguintes atribuições:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades de administração municipal na área de sua competência;
- II. expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

#### **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108º O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. impostos;
- II. taxas;
- III. contribuição de melhoria.



§ 1º O município poderá instituir os seguintes impostos:

- I. Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, exceto os serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicações;
- III. Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) de cessão de direitos à aquisição de imóveis;

§ 2º A taxa não poderá ter base de cálculo própria dos impostos, nem será graduada em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 109º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu e aumentou;
- IV. utilizar tributo com efeito confisco;
- V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos de sua competência, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- VI. instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;
  - b) templos de quaisquer cultos;
  - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 110º A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal, ou seu valor locativo real, conforme dispuser



a lei, nele não compreendido o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º Para fins de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, considera-se o valor venal do terreno no caso de imóvel em construção.

§ 2º Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado proporcionalmente à área situada.

§ 3º O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição de zona urbana, o requisito mínimo de existência de pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto na Constituição da República.

§ 5º Sujeitam-se ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como áreas particulares de lazer e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 6º O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para o fim de lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 7º A atualização do valor básico para cálculo do Imposto Sobre a



Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

Art. 111º O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos não incidirá sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente e for a compra e venda desses bens e direitos, da locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

Parágrafo Único: O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos não incidirá na desapropriação de imóveis nem no seu retorno ao antigo proprietário por não atender à finalidade de desapropriação.

Art. 112º A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido até à sua efetivação, com atualização de acordo com o índice legal de correção instituído pelo Município.

## **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO**

Art. 113º São leis de iniciativa do Poder Executivo as que estabelecerão:

- I. o orçamento plurianual de investimento;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. o orçamento anual.

§ 1º A lei que institui o orçamento plurianual de investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas para a administração, provendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional;



- II. o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento da seguridade social;
- IV. as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 5º O orçamento plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual integram um processo contínuo de planejamento e deverão prever a dotação de recursos por regiões utilizando critérios de população e indicadores de condições de saúde, saneamento básico, transporte e habitação, visando a implementar a função social da cidade, garantida nas diretrizes do plano diretor.

§ 6º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual de governo, terão entre as suas funções a de reduzir desigualdades interregionais entre as diversas Regiões Administrativas do Município.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se excluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º Nos orçamentos anuais serão discriminados separadamente os percentuais e as verbas destinadas a cada secretaria, fundação, autarquia, companhia ou empresa, salvo nos casos em que estiverem subordinadas ou vinculadas a uma secretaria.

§ 9º Na mensagem relativa ao projeto de lei orçamentária anual o Poder Executivo indicará:

- I. as prioridades dos órgãos da administração direta e indireta e suas respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício subsequente;
- II. as alterações a serem efetuadas na legislação tributária;

Art. 114º Fica garantida a participação popular na elaboração do orçamento plurianual de investimentos, nas diretrizes orçamentárias e no



orçamento anual e no processo de sua discussão.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, são considerados órgãos de participação popular:

- I. os diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;
- II. as entidades legais de representação da sociedade civil;
- III. as diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

§ 2º A participação das entidades legais de representação da sociedade civil a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita através de reuniões convocadas pelo Poder Público.

§ 3º Caberá à Câmara Municipal organizar debates públicos entre as secretarias municipais e a sociedade civil, para a discussão da proposta orçamentária, durante o processo de discussão e aprovação.

Art. 115º Os projetos de lei orçamentária, de iniciativa do Poder Executivo resultarão das propostas de cada Poder Municipal.

Art. 116º Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no caput deste artigo e sobre as Contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

Art. 117º São vedados:

- I. o início de programa ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria



absoluta da Câmara Municipal;

IV. a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII. a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

VIII. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição da República, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita previstas no artigo 165, § 8º, da Constituição da República;

X. a paralisação de programas ou projetos já iniciados, nas áreas de educação, saúde e habitação, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual ou sem lei que o autorize, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública.

Art. 118º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 119º O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de setembro do ano anterior ao exercício a que se refere.



§ 1º O ano orçamentário e financeiro do Município coincidirá com o ano civil.

§ 2º Sobrevindo legislação federal que disponha sobre o prazo de elaboração da lei orçamentária, o regimento interno da Câmara Municipal a ela será adaptado.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento purianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre ou decorram de:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
  - d) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica;

III. Sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 120º Na apreciação e votação do orçamento anual o Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo todas as informações sobre:

- I. a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;
- II. o plano anual de trabalho, elaborado pelo Poder Executivo, detalhando os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;
- III. o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

Art. 121º A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a



admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, só poderão ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 122º Lei Complementar definirá o perímetro urbano do Município de Amapá do Maranhão.

Art. 123º São isentos de tributo os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 124º O Município fixará feriados municipais nos termos da legislação federal.

Parágrafo Único: O dia 10 de outubro, data da criação do Município de Amapá do Maranhão, é considerado feriado municipal, proibidas nessa data todas as atividades industriais, comerciais e de serviços, ressalvadas as disposições da legislação estadual e municipal.

Art. 125º O uso de carro oficial de caráter exclusivo só é permitido ao Prefeito Municipal.

Art. 126º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público do Município dará tratamento preferencial às empresas estabelecidas em sua área territorial.

Art. 127º A presente Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ DO MARANHÃO(MA),**  
Estado do Maranhão, em 29 de agosto de 1997.

Presidente: Adelino Cameiro de Paiva; 1º Vice-Presidente: Sebastião Caxias de Sousa; 1ª Secretária: Maria das Dores de Sousa Nascimento; 2ª Secretária: Raimunda Rodrigues da Silva; Vereadores: Antônio Mendes Lima, Lucimar Filipe de Sousa, Pedro Vieira de Sousa, Apolônio Teixeira Lopes e Jonas Gonçalves.